

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 214, DE 2007

Dispõe sobre o recebimento de dotações orçamentárias por entidades intermunicipais, sem fins lucrativos.

Autor: Deputado Sandes Junior

Relator: Deputado Félix Mendonça Junior

I – RELATÓRIO

A proposição em exame dispõe em seu art. 1º:

“As entidades, sem fins lucrativos, instituídas ou mantidas por dois ou mais municípios, aprovada{s} por lei específica dos legislativos locais, com a finalidade de administrar os consórcios formados para a realização de obras públicas e a prestação de serviços públicos, de interesse comum, poderão receber dotações governamentais a qualquer título.”

O art. 2º da proposição dispõe, por sua vez, que as entidades intermunicipais de que trata o Projeto estarão sujeitas à prestação de contas dos recursos recebidos ao Tribunal de Contas da União.

Em sua justificação, o autor da proposição, o Deputado Sandes Junior, sustenta a relevância dos consórcios intermunicipais na resolução dos problemas de suas respectivas regiões, como construção de hospitais regionais, de usinas de reciclagem de lixo etc.

Diz o Deputado Sandes Junior, comentando as dificuldades dos consórcios intermunicipais:

“(...) o verdadeiro entrave é que os consórcios não podem receber diretamente dotações governamentais (...).”

A Comissão de Finanças e Tributação se manifestou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou das despesas públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação, na forma de Substitutivo.

Esse Substitutivo substitui a referência a dotações “a qualquer título” do Projeto pela expressão “para as finalidades precípuas para as quais foram legalmente criadas.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

A norma que a proposição introduz é uma norma de contratação entre entes da Federação. Ela é, todavia, inconstitucional, quando prevê o recebimento de doação a qualquer título. Evidentemente, o ente público doador e o ente donatário estão vinculados, entre, outras coisas, às suas respectivas finalidades. Portanto, a inconstitucionalidade do dispositivo se refere à possibilidade de ele, por sua formulação, permitir “doações a qualquer título”. Essa inconstitucionalidade é eliminada no Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Quanto à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. É, dessa forma, jurídico, tanto o Projeto de Lei nº 214, de 2007, quanto o Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Quanto à técnica e redação legislativa, não há reparo a fazer ao Projeto e ao Substitutivo a ele apresentado, salvo a concordância em relação ao número: “(...) entidades..., aprovada”.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 214, de 2007, na forma do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com a subemenda aqui apresentada.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2014.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JUNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 214, DE 2007, da COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Dispõe sobre o recebimento de dotações orçamentárias por entidades intermunicipais, sem fins lucrativos.

SUBEMENDA Nº 1

Substitua-se a expressão “aprovada” pela expressão “aprovadas” no art. 1º do Projeto.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2014.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JUNIOR
Relator